



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

NOTA JURÍDICA n. 00037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.028428/2022-36

INTERESSADOS: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ASSUNTOS: SESU. CONSULTA. VICE-REITOR. MANDATO INTERINO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO EM 60 DIAS.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativo,

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por meio da Nota Técnica nº 71/2022/CGGE/DIFES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESU.
2. No referido expediente, consulta-nos a SESU acerca da legalidade do entendimento esposado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo, quanto à manutenção da Vice-Reitora, como Reitora interina até o término do mandato (2021-2025), haja vista vacância do cargo de Reitor.
3. Pois bem, vejamos. Primeiramente, temos que a análise técnica da proposição fora realizada pela Coordenação-Geral de Governança, Gestão e Empreendedorismo da Secretaria de Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº NOTA TÉCNICA Nº 71/2022/CGGE/DIFES/SESU/SESU, nos seguintes termos:

(...)

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício s/n (SEI nº [3584755](#)) o reitor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) solicitou renúncia ao cargo na data de 28 de setembro de 2022. Após a mencionada solicitação, esta Secretaria de Educação Superior (SESU) emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 65/2022/CGGE/DIFES/SESU/SESU (SEI nº [3592432](#)) com o intuito de subsidiar o ato de efetivação da renúncia. E de forma concomitante, encaminhou à UNIFESP o OFÍCIO Nº 367/2022/CGGE/DIFES/SESU/SESU-MEC (SEI nº [3592361](#)) informando, em síntese, que em respeito às disposições contidas no art. 6º do Decreto nº 1.916/1996, a UNIFESP deverá organizar, no prazo de sessenta dias, uma nova lista tríplice para a escolha de um novo reitor. Pontua-se que o Decreto de exoneração do Reitor foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de outubro de 2022 (SEI nº [3626985](#)).

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 55/2022/CONSELHO UNIVERSITÁRIO (SEI nº [3639471](#)), datado de 25 de outubro de 2022, a UNIFESP informa a este Ministério da Educação (MEC) que, após deliberação de seu Conselho Universitário, o posicionamento adotado pela instituição no que se refere à sucessão do cargo de Reitor é no sentido de que a atual vice-reitora, Profa. Dra. Raiane Patrícia Severino Assumpção, deve assumir o cargo de Reitora e permanecer nessa condição até o fim do quadriênio 2021-2025.

A UNIFESP cita em seu expediente que a Ata do Conselho Universitário, da reunião ocorrida em 11/10/2022, encontra-se disponível no link <https://www.unifesp.br/atas-consu>, e apresenta como fundamento para o posicionamento adotado a autonomia universitária constante no art. 207 da Constituição Federal, bem como os arts. 11 e 12 do Estatuto da instituição. A saber:

(...)

Importa salientar que, de acordo com o art. 11 do Estatuto da Unifesp¹, **“o Reitor e o Vice-reitor, integrantes de chapa única, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Consu, nos termos da legislação própria”**. Já o art. 12 do mesmo Estatuto disciplina que **“o Reitor será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-reitor, que o sucederá, em caso de vacância do cargo, até novo provimento, nos termos da legislação pertinente”**. Neste sentido, a referida deliberação do Consu/Unifesp se fundamenta nos arts. 11 e 12 do Estatuto, bem como, no art. 207 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre o princípio constitucional da autonomia universitária.

(Grifo nosso)

(...)

Em razão dos fundamentos que apresenta, a UNIFESP solicita no mencionado Ofício nº 55/2022/CONSELHO UNIVERSITÁRIO (SEI nº [3639471](#)) que a atual vice-reitora seja nomeada para o cargo de Reitora para o cumprimento do quadriênio 2021-2025. Vale destacar que o mandato da vice-reitora é de 20/05/2021 a 20/05/2025.

É o relato do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE TÉCNICA

De início, convém destacar que a escolha de reitores e vice-reitores das universidades federais é regida pela seguinte legislação:

Lei nº 5.540, de 28 de setembro de 1968;

Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540/68;

Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

Ainda sobre os referidos normativos, de acordo com os arts. 16 da Lei nº 5.540/1968, e 1º do Decreto nº 1.916/1996, a organização da lista tríplice é competência do Colegiado Máximo da IFES – geralmente correspondente ao Conselho Universitário – ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente, o regramento próprio para o processo de escolha, estabelecido no Estatuto ou Regimento Interno da IFES, desde que esses não estejam em desacordo com a legislação vigente.

Diante disso, importante ressaltar que no que diz respeito à sucessão de reitores e vice-reitores em caso de vacância do cargo, o Decreto nº 1.916/1996, assim dispõe:

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, **as listas a que se referem o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga** e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. ([Vide Decreto nº 4.877, de 2003](#))

Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, convém reforçar que esta Secretaria encaminhou à UNIFESP o OFÍCIO Nº 367/2022/CGGE/DIFES/SESU/SESU-MEC (SEI nº [3592361](#)) informando acerca da necessidade de encaminhamento de nova lista tríplice no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobre o assunto, importante trazer à baila o Parecer nº 00876/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2898928) da Consultoria Jurídica, no que diz respeito ao mandato de Vice-Reitor. *In verbis*:

(...) 21. Ante o exposto, conclui-se que: a) O mandato do Vice-Reitor da universidade tem início com a publicação do ato de sua nomeação pelo Reitor, ou em data específica estabelecida no próprio ato de nomeação, ainda que a posse tenha ocorrido em data diversa, e finda após decorridos os 4 (quatro) anos da publicação do ato de sua nomeação, ainda que não coincida com a data de término do mandato do Reitor;

b) **Havendo vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor da universidade, impõe-se a formação de nova lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição**, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, no prazo máximo de sessenta dias após a

abertura da vaga e o candidato nomeado exercerá o mandato por quatro anos, a contar da publicação do ato de nomeação. (Grifo nosso)

Da manifestação acima, entende-se, s.m.j, que a formação de uma nova lista tríplice se impõe quando há a vacância do cargo, seja de Reitor ou Vice-Reitor.

É importante destacar, ainda, que o Decreto nº 1.916/1996, em seu art. 1º, §2º, estabelece que a votação para escolha de Reitor e Vice-reitor se dará de forma uninominal, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido. Dessa forma, de acordo com o mencionado dispositivo, entende-se que votação não será regida pela formação de chapas. A saber:

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, **onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargos ser preenchido.**

Essa é a análise. Passa-se aos questionamentos.

QUESTIONAMENTOS

Das informações até aqui trazidas, nota-se uma possível divergência entre as disposições do Estatuto da UNIFESP, que prevê sucessão automática do vice-reitor ao cargo de Reitor em caso de vacância desse, e as disposições do Decreto nº 1.916/96, que impõe a necessidade de formação de nova lista tríplice, no prazo de 60 (sessenta dias), em caso de vacância do cargo de Reitor. Nesse sentido, considerando a relevância do tema e com o intuito de garantir segurança jurídico-administrativa do processo, questiona-se:

Há legalidade no entendimento adotado pela UNIFESP no sentido de que a atual vice-reitora deve assumir o cargo de Reitora até o fim do atual mandato (quadriênio 2021-2025)?

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e sob prisma da legalidade, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), para apreciação e pronunciamento.

4. A SESU alega que o seu entendimento técnico é de que há necessidade de ser encaminhada nova lista tríplice no prazo de 60 (sessenta) dias da vacância do cargo de Reitor e que este estaria, também, alicerçado no Parecer nº 00876/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2898928) desta Consultoria Jurídica.

5. A matéria é regulada pela:

- a) Lei nº 5.540, de 28 de setembro de 1968;
- b) Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540/68;
- c) Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

6. O artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de setembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192, afirma, quanto ao procedimento de nomeação de Reitores e Vice-Reitores das Universidades Federais, que:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento

para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

7. Já o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior normatiza que:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

(...)

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

8. Da leitura da legislação federal, observa-se que o processo de escolha realizado pelo Presidente da República quanto a Reitor e Vice-Reitor da Universidade é a partir de lista tríplice individualizada, ou seja com votação uninominal e para cada cargo especificamente. A lei, com isso, afastou a possibilidade de formação de chapa e a votação de Reitor e Vice- Reitor, em voto único.

9. Com esse espírito, foi claro e coerente o Decreto ao afirmar no artigo 6º, que:

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão

organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos.

10. Isto se deu , haja vista que o Vice-Reitor, eleito em votação uninominal, para o cargo de Vice, não teria legitimidade para assumir o cargo de Reitor, por não se coadunar com esse regime de escolha de dirigentes a opção de formação de chapa.

11. Não obstante essa vedação - eleição de Vice-Reitor e Reitor em chapa - a Administração Pública Federal, por meio do Presidente da República, delegou a competência ao Ministro de Estado da Educação e este aos Reitores eleitos para escolha do Vice-Reitor dentre aqueles que compõem a lista tríplice, validando com isso o reconhecimento que deve ser dar para a relação confiança entre os dois.

12. Contudo, isso não quer dizer que a renúncia realizada pelo Reitor garantiria ao Vice-Reitor a continuidade do desempenho do mandato, posto que além de ser contra a lei, ofenderia o princípio democrático, pela ausência de legitimidade (votação uninominal para cada cargo)

13. Registramos que não há que se falar em autonomia administrativa das Universidade *contra legem* , em diversas decisões dos Tribunais Superiores e em manifestações desta Consultoria Jurídica destacamos que autonomia não possui o mesmo sentido de soberania, devendo portanto as Universidades se submeterem à Constituição Federal e à legislação regente da matéria.

14. Ante tudo exposto, ratifica-se o entendimento esposado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 00876/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ponto 21, item "b" :

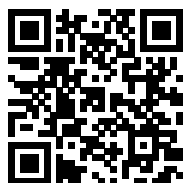
b) Havendo vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor da universidade, impõe-se a formação de nova lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e o candidato nomeado exercerá o mandato por quatro anos, a contar da publicação do ato de nomeação. (Grifo nosso)

15. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação Superior para ciência desta manifestação e adoção das providências decorrentes.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

JULIO CESAR ARAUJO MONTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000028428202236 e da chave de acesso 8b11e73c



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR ARAUJO MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1034688932 e chave de acesso 8b11e73c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR ARAUJO MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-11-2022 17:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.